



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.692 - RS (2014/0308173-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DAVID DA CRUZ FIGUEREDO**
ADVOGADOS : **IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)**
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO E REVISIONAL DE CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FASE DE CONHECIMENTO. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta eg. Terceira Turma já exarou entendimento que é *inaplicável, à hipótese, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade da interpretação de cláusulas contratuais ou do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido* (AgRg no REsp nº 1.430.748/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2014).

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

3. Inaplicabilidade das disposições do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.692 - RS (2014/0308173-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DAVID DA CRUZ FIGUEREDO**
ADVOGADOS : **ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR**
 : **IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID DA CRUZ FIGUEREDO contra decisão monocrática de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO E REVISIONAL DE CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA ATUARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 1.607).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 1.615/1.623), o assistido alega, em síntese, que **a)** o recurso não podia ser conhecido em razão da falta de prequestionamento e por causa da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211, todas do STJ; e, **b)** não há necessidade da perícia atuarial.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 1.626/1.634).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.692 - RS (2014/0308173-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DAVID DA CRUZ FIGUEREDO**
ADVOGADOS : **ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR**
 : **IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO E REVISIONAL DE CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FASE DE CONHECIMENTO. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta eg. Terceira Turma já exarou entendimento que é *inaplicável, à hipótese, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade da interpretação de cláusulas contratuais ou do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido* (AgRg no REsp nº 1.430.748/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2014).

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

3. Inaplicabilidade das disposições do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.692 - RS (2014/0308173-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DAVID DA CRUZ FIGUEREDO**
ADVOGADOS : **ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR**
 : **IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação de rito ordinário em que o assistido busca a condenação da entidade previdenciária ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário mensal, a fim de que seja considerado o período de tempo especial de serviço prestado na condição de engenheiro de 2/10/1980 a 18/2/2002.

A sentença extinguiu o feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, por força da prescrição.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo manifestado pelo assistido, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE.

- 1. Agravo retido. Perícia atuarial. Desnecessidade*
- 2. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte. Novo julgamento.*
- 3. A migração não tem o condão de acarretar a renúncia ao direito adquirido, no plano anterior, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, é possível o controle judicial das cláusulas do novo plano previdenciário.*
- 4. Reconhecido o tempo de serviço especial pelo INSS, deve este ser computado para fins de revisão do benefício de suplementação de aposentadoria. Preenchidos os requisitos do Regulamento Complementar do Plano de Benefícios do Fundador, a parte autora faz jus ao benefício de forma integral.*
- 5. Não pode a instituição de previdência privada utilizar o argumento de ausência de fonte de custeio para se esquivar de sua obrigação, cabendo-lhe planejar os descontos e os índices de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição. Possibilidade, contudo, de compensação entre a quantia que deveria ter sido paga a título de contribuição e aquela a ser incorporada à complementação de aposentadoria do autor.

6. Sendo restituídos os valores dos benefícios devidos, cabível o desconto, mês a mês, das parcelas correspondentes à dedução do imposto de renda, bem como das contribuições previdenciárias.

7. Honorários advocatícios. Observância à Súmula nº 111 do STJ.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ, fl. 1.189).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.258/1.264 e 1.279/1.285).

O recurso especial se encontra fundamentado na negativa de vigência aos arts. 130, 131, 332 e 333, II, todos do Código de Processo Civil; e, 1º, 18, *caput*, § 3º e 19, todos da LC nº 109/2001; além de divergência jurisprudencial.

A entidade previdenciária insurgiu-se quanto ao desacolhimento dos embargos de declaração opostos, alegando nulidade decorrente da sustentada negativa de prestação jurisdicional com relação aos pedidos de prequestionamento e de observância da referida ofensa ao art. 840 do Código Civil, em razão do afastamento de algumas cláusulas do termo de transação. Afirmou a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios e, também, a ausência de custeio referente aos valores postulados pelo assistido. Sustentou a impossibilidade de cômputo de tempo especial reconhecido para fins do benefício oficial (INSS) no cálculo do benefício. Destacou, ainda, que o acórdão recorrido teria divergido da orientação do Superior Tribunal de Justiça que entende ser necessária a realização de perícia atuarial nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, com vistas a resguardar o equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.455/1.503).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.555/1.564).

Em decisão monocrática, dei parcial provimento ao recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório (e-STJ, fls. 1.607/1.612).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, esta eg. Terceira Turma já exarou entendimento que é *inaplicável, à hipótese, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade da interpretação de cláusulas contratuais ou do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido* (AgRg no REsp nº 1.430.748/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se, ainda, que a matéria foi devidamente prequestionada, especialmente porque o Tribunal de origem negou provimento ao agravo retido por entender desnecessária a prova técnica previamente pleiteada, consignando que, *sendo a matéria única e exclusivamente de direito, mostra-se dispensável a realização de prova pericial atuarial, nos casos em que já formada sua livre convicção, e que não sejam necessárias para o deslinde do feito, nos termos do artigo 130 do CPC (e-STJ, fls. 1.192/1.193).*

No mais, a linha argumentativa apresentada pelo assistido é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em apelação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE.

- 1. Agravo retido. Perícia atuarial. Desnecessidade*
- 2. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte. Novo julgamento.*
- 3. A migração não tem o condão de acarretar a renúncia ao direito adquirido, no plano anterior, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, é possível o controle judicial das cláusulas do novo plano previdenciário.*
- 4. Reconhecido o tempo de serviço especial pelo INSS, deve este ser computado para fins de revisão do benefício de suplementação de aposentadoria. Preenchidos os requisitos do Regulamento Complementar do Plano de Benefícios do Fundador, a parte autora faz jus ao benefício de forma integral.*
- 5. Não pode a instituição de previdência privada utilizar o argumento de ausência de fonte de custeio para se esquivar de sua obrigação, cabendo-lhe planejar os descontos e os índices de contribuição. Possibilidade, contudo, de compensação entre a quantia que deveria ter sido paga a título de contribuição e aquela a ser incorporada à complementação de aposentadoria do autor.*
- 6. Sendo restituídos os valores dos benefícios devidos, cabível o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconto, mês a mês, das parcelas correspondentes à dedução do imposto de renda, bem como das contribuições previdenciárias.

7. Honorários advocatícios. Observância à Súmula nº 111 do STJ.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ, fl. 1.189).

Embargos de declaração opostos e rejeitados (e-STJ, fls. 1.258/1.264 e 1.279/1.285).

O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos arts. arts. 130, 131, 332 e 333, II, todos do Código de Processo Civil; e, 1º, 18, caput e §3º, e 19, todos da LC nº 109/2001; além de divergência jurisprudencial.

A entidade previdenciária insurge-se quanto ao desacolhimento dos embargos de declaração opostos, alegando nulidade decorrente da sustentada negativa de prestação jurisdicional com relação aos pedidos de prequestionamento e de observância da referida ofensa ao art. 840 do Código Civil, em razão do afastamento de algumas cláusulas do termo de transação. Afirma a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios e, também, a ausência de custeio referente aos valores postulados pelo assistido. Sustenta a impossibilidade de cômputo de tempo especial reconhecido para fins do benefício oficial (INSS) no cálculo do benefício. Destaca, ainda, que o acórdão recorrido teria divergido da orientação do Superior Tribunal de Justiça que entende ser necessária a realização de perícia atuarial nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, com vistas a resguardar o equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.455/1.503).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.555/1.564).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece, em parte, ser acolhida.

Destaca-se, de plano, que não há falar em omissão do aresto recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela entidade previdenciária, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no decisum rechaçado, consignando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte de origem.

Nesse sentido, vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014)

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

No mais, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PEDIDO EXORDIAL DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE NÃO ESTAR SENDO CONFERIDA A MELHOR INTERPRETAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PARA EXTENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA, PAGA PELA PATROCINADORA AOS SEUS EMPREGADOS, QUE NÃO É RECEBIDA PELOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAR DESEQUILÍBRIO ATUARIAL QUE ADVIRIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO. PEDIDO DE PROVA QUE, EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MOSTRA-SE RELEVANTE. INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFÍCIOS PODE SER EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO. PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO AO PLANO DE CUSTEIO, INCLUSIVE POR SER DEVER LEGAL DO ESTADO PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES.

1. Em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

2. Todavia, no caso da relação contratual de previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime, pois tem caráter complementar - baseado na constituição de reservas que garantam, em perspectiva de longo prazo, o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).

3. Dessarte, é bem de ver que o fundo formado pelo plano de benefícios pertence à coletividade de participantes e beneficiários, sendo gerido, sob supervisão e fiscalização estatal, pela entidade de previdência privada, com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados.

4. Ademais, o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostenta norma de caráter público, que impõe ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Assim, conforme a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.

5. No caso, pois, em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa. Isso porque a perícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuarial pertinente ao deslinde do feito foi oportunamente requerida e indeferida, ao fundamento de que a obrigação de extensão à relação previdenciária de verbas salariais decorrentes da relação de emprego existente entre participantes do plano de benefícios e a patrocinadora pode ser constatada a partir da interpretação do regulamento do plano de benefícios, independentemente da questão do desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

6. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.345.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 8/5/2014)

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação entendendo ser desnecessária a prova técnica deferida, consignando que, sendo a matéria única e exclusivamente de direito, mostra-se dispensável a realização de prova pericial atuarial, nos casos em que já formada sua livre convicção, e que não sejam necessárias para o deslinde do feito, nos termos do artigo 130 do CPC (e-STJ, fls. 1.192/1.193).

Assim, o indeferimento da produção de perícia atuarial, oportunamente requerida, configura indevido cerceamento de defesa, impondo, assim, a reforma do acórdão recorrido.

No mais, entendo prejudicadas as demais questões.

*Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar seja realizada a prova técnica requerida pela entidade previdenciária.*

Publique-se.

Intimem-se.

Ressalte-se que, ao contrário do que quer fazer crer o assistido, os acórdãos paradigmas trazidos por ele no regimental não possuem identidade fática com o acórdão recorrido, uma vez que o caso em apreço se refere ao indeferimento da perícia atuarial na fase de conhecimento e os acórdãos paradigmas se referem a processos em fase de cumprimento de sentença e/ou execução.

Assim, à espécie, aplica-se o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 8/5/2014, quanto à imprescindibilidade da perícia atuarial em processo de conhecimento no qual se objetiva a revisão de valores de prestação previdenciária complementar, pretendendo-se, com a realização da prova técnica, a demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro no plano de custeio.

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPC são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0308173-4

**AgRg no
REsp 1.503.692 / RS**

Números Origem: 00987612920088210001 01244225720118217000 02772936720148217000 70041916289
70060847308

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID DA CRUZ FIGUEREDO
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID DA CRUZ FIGUEREDO
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.